



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000918-84.2015.0551

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Município de Remígio, representado por seu Procurador
ADVOGADO : João Barbosa Meira Júnior, OAB-PB 11.823
APELADO : Wellington Rodrigues Araújo
ADVOGADA : Dilma Jane Tavares de Araújo, OAB-PB 8358
ORIGEM : Juízo da Vara Única da Comarca de Remígio
JUÍZA : Juliana Dantas de Almeida

PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO.

- Quanto a carência de ação por falta de interesse de agir, diante da inexistência de prévio requerimento na via administrativa, ressalto que inexistente no direito pátrio dispositivo legal que obrigue o pedido ou o esgotamento total da via administrativa para que possa ingressar no judiciário com o fito de obter determinada tutela judicial.

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. EXISTÊNCIA DE LEI LOCAL. PAGAMENTO A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA NORMA QUE DISCIPLINOU A MATÉRIA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

- Havendo previsão legal, normatizando específica e suficientemente as situações de Adicional por Tempo de Serviço no Município demandado, é devido o pagamento da referida verba a partir da entrada em vigor da norma que regulamentou a matéria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR A PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E, NO MÉRITO, DESPROVER A APELAÇÃO CÍVEL E A REMESSA NECESSÁRIA**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.69.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária e, Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE REMÍGIO contra a Sentença de fls. 30/33 que, nos autos da Ação de Cobrança, julgou procedente a pretensão da Promovente, condenando o Promovido: 1) implantar o adicional na remuneração do servidor, no montante de 1% (um por cento), sobre o vencimento, por ano trabalhado, conforme o disposto no art. 57 da Lei Municipal 449/93, 2) pagar à Autora os valores referentes a diferença do adicional por tempo de serviço desde novembro de 2010 até a implantação em contracheque, cujos valores deverão ser apurados em liquidação de Sentença e 3) honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Nas razões recursais (fls. 37/45), o Município aduz inexistência de prova do fato constitutivo do direito da Autora, bem como ausência dos débitos, defendendo a inconstitucionalidade do artigo 57 da Lei Municipal nº 449/93, que prevê o pagamento do anuênio.

Contrarrazões às fls. 48/51.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento da Apelação e da Remessa Necessária. (fls. 59/65).

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Quanto a carência de ação por falta de interesse de agir, diante da inexistência de prévio requerimento na via administrativa, ressalto que inexistente no direito pátrio dispositivo legal que obrigue o pedido ou o esgotamento total da via administrativa para que possa ingressar no judiciário com o fito de obter determinada tutela judicial.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XXXV, foi bem clara ao abolir a chamada jurisdição condicionada.

Nesse sentido, **rejeito a preliminar de falta de interesse.**

MÉRITO

Inicialmente, vale ressaltar que desde a entrada em vigor da Súmula nº 490 do STJ, não se aplicava às Sentenças ilíquidas a dispensa de Reexame Necessário.

Outrossim, por ocasião da publicação do novo Código de Processo Civil, restou disciplinado que não se sujeitará à Remessa Necessária a Sentença cuja condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 100 (cem) salários-mínimos para todos os municípios.

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

3º—Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa **for de valor certo e líquido** inferior a:

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

Assim sendo, no caso dos autos, ainda que determinado o período sobre o qual incidirão os cálculos das verbas, a Sentença carecerá de liquidação, motivo pelo qual, torno sem efeito a determinação exarada na Decisão Recorrida para, “ex officio”, conhecer a Remessa Necessária.

No mais, afigura-se fundamental destacar que a controvérsia em deslinde transita em redor da discussão acerca do suposto direito ao Adicional por Tempo de Serviço.

Pois bem, diante da previsão da Lei Municipal nº 449/93 (art. 57) que estabelece o referido adicional e preenchidos os requisitos para implantação do mesmo, o Município tem que conceder o benefício, no percentual de 1% sobre o vencimento, por ano trabalhado, bem como o retroativo referente ao período em que fora pago a menor (desde novembro de

2010).

Por isso, havendo previsão legal, normatizando específica e suficientemente as situações de Adicional por Tempo de Serviço no Município de Remígio, há plena possibilidade de prestação jurisdicional em relação ao adicional pleiteado na exordial.

Quanto aos honorários, considerando a natureza da causa, o trabalho realizado pelo patrono da autora e o tempo exigido para o serviço, entendo que a verba arbitrada pelo juiz *a quo* (15% do valor da condenação) fora conjugada de acordo com o princípio da equidade e da razoabilidade, com fundamento nos §§ 2º e 3º do inciso I do art. 85, do Novo Diploma Processual Civil, razão pela qual não merece redução.

Isso posto, **DESPROVEJO OS RECURSOS**, mantendo-se incólume todos os termos da Sentença vergastada.

Quanto à definição dos honorários advocatícios de sucumbência, tenho que deve sofrer correção ante a impossibilidade de sua fixação, tendo em vista a ausência de liquidez do provimento judicial, devendo ser observada regra disposta no art. 85, § 4º, II, do CPC.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de junho de 2018.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator